



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 924-40.  
2012.6.20.0029 – CLASSE 32 – IPANGUAÇU – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravada:** Maria Luzineide Cavalcante Fonseca  
**Advogado:** Caio Vitor Ribeiro Barbosa  
**Agravado:** Leonardo da Silva Oliveira  
**Advogados:** Agamenon Fernandes e outros


AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.
2. A prova testemunhal também é inviável para a condenação no caso dos autos, tendo em vista que as testemunhas foram cooptadas pelos adversários políticos dos agravados para prestarem depoimentos desfavoráveis.
3. As fotografias de fachadas das residências colacionadas aos autos constituem documentos que, isoladamente, são somente indiciários e não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos.
4. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo um interposto pelo Ministério Público Eleitoral e o outro por Maria Rizomar de Figueiredo Barbosa e pela Coligação Vontade do Povo, contra decisão monocrática que deu provimento aos recursos especiais eleitorais de Leonardo da Silva Oliveira e Josimar Lopes (prefeito e vice-prefeito do Município de Ipanguaçu/RN eleitos em 2012 com 58,17% dos votos válidos) e de Maria Luzineide Cavalcante Fonseca (vereadora eleita também em 2012) para julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral 924-40 e 897-57.

Na decisão agravada, assentou-se que as provas constantes dos autos não autorizam o reconhecimento do abuso do poder econômico (art. 22, *caput*, da LC 64/90) e da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), tendo em vista que:

- a) a gravação ambiental realizada sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores constitui prova ilícita;
- b) as testemunhas ouvidas em juízo foram cooptadas pelos adversários políticos dos agravados para prestarem depoimento contrário aos referidos candidatos;
- c) as fotografias das fachadas das residências constituem documentos que, isoladamente, são somente indiciários e não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos.

O Ministério Público Eleitoral, nas razões do seu regimental, alegou essencialmente que:

- a) o Supremo Tribunal Federal considera lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores;



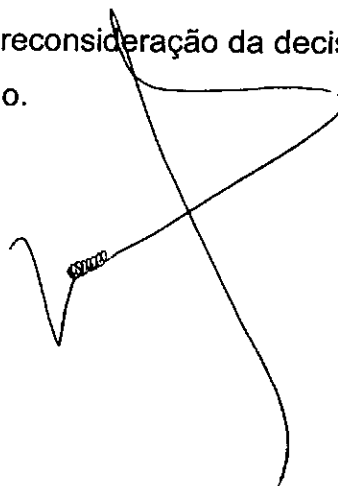
- b) o reconhecimento da ilicitude da gravação pelo Tribunal Superior Eleitoral equivale à predominância da tutela do direito individual à privacidade em detrimento da lisura do processo eleitoral, o que não se mostra razoável;
- c) a “gravação ambiental de conversa por um dos interlocutores – situação dos autos – nada tem a ver com a interceptação de conversa por terceiros a ela estranhos”.

Por sua vez, Maria Rizomar de Figueiredo Barbosa e a Coligação Vontade do Povo aduziram o seguinte:

- a) a conclusão acerca da cooptação de testemunhas demandou o reexame de fatos e provas, porquanto essa circunstância não consta do voto condutor;
- b) “mesmo que restasse provado, o que não ocorreu, que as testemunhas foram cooptadas por adversário político do agravado, tal fato, por si só, não compromete a veracidade de licitude da referida prova”;
- c) ainda quanto à prova testemunhal, não há falar em sua fragilidade;
- d) a alegação de ilicitude da gravação ambiental constituiu indevida inovação de teses no recurso especial;
- e) há diversas outras provas, além da gravação ambiental, que demonstram a efetiva prática dos ilícitos.

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text "É o relatório." The signature is highly cursive and loops around the text.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, a partir da molduta fática contida nos acórdãos regionais, verifica-se que a condenação dos agravados fundou-se nas seguintes provas:

- a) fotografias das fachadas de algumas residências localizadas no Município de Ipanguaçu/RN, nas quais é possível constatar determinada quantidade de tijolos, areia, pedras e telhas, estando esses materiais de construção supostamente associados a bandeiras vermelhas (cor utilizada na campanha dos agravados);
- b) depoimentos prestados em juízo pelos eleitores Raquel de Andrade Miranda (pagamento de IPVA de motocicleta em troca de votos), Thiago Lemos Martins e Doralice de Fátima da Silva (pagamento de cirurgia de hérnia) e Ana Maria dos Santos (pagamento de contas de energia em atraso em troca de votos);
- c) gravação ambiental realizada sem autorização judicial, a qual comprovaria o oferecimento de transporte e de dinheiro em troca de votos às candidaturas de Leonardo da Silva Oliveira e de Josimar Lopes.

De início, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

[...] 2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências



**investigatórias – sob o comando do juiz eleitoral – pudessem ser adotadas, se necessárias.**

[...]

**4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilícitude das provas obtidas reconhecida. [...]**

(RO 1904-61/RR, redator designado Min. Henrique Neves, *DJe* de 21.8.2012) (sem destaque no original).

**RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO.** A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade de prequestionamento.

**PRIVACIDADE – DADOS – GRAVAÇÃO AMBIENTE.** A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial.

(REspe 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 28.11.2012) (sem destaque no original).

[...] 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra.

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto ilícitas por derivação. [...]

(REspe 602-30/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 17.2.2014) (sem destaque no original).

Desse modo, considerando que a ação fora ajuizada a partir de gravação ambiental realizada sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, a ilicitude dessa prova é inequívoca.

A adoção desse entendimento decorre, dentre outras razões, do fato de que a gravação ou a interceptação ambiental nesses moldes é realizada premeditadamente para posterior uso em processo cível eleitoral visando desconstituir mandato eletivo de adversário político, diversamente da hipótese em que utilizada para defesa própria em processo criminal.

Registre-se, ainda, que não há falar em inovação de teses recursais, porquanto o TRE/RN já havia se pronunciado anteriormente sobre a matéria.



Por sua vez, a prova testemunhal também é inviável para a condenação, visto que no voto condutor do primeiro acórdão consignou-se em mais de uma oportunidade que algumas das testemunhas foram cooptadas pelos adversários políticos dos recorrentes para prestarem depoimento contra os referidos candidatos. Cito os seguintes trechos:

**Embora algumas testemunhas tenham dito que teriam sido cooptados pelo adversário para prestar depoimento contra o candidato que venceu as eleições, isso não parece ter ocorrido em todos os fatos [...].**

[...]

**Embora talvez algumas testemunhas, conforme anotou o ilustre relator [vencido], tivessem sido procuradas para que prestassem depoimento contra o candidato eleito, o conjunto probatório é mais do que robusto para sustentar uma condenação.**

(sem destaque no original).

Desse modo, não há falar em reexame de fatos e provas, visto que essa circunstância consta expressamente do acórdão regional.

As únicas provas remanescentes, assim, consistem nas fotografias das fachadas das residências, documentos que, isoladamente, são somente indiciários e não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos.

Ressalte-se que a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e inconteste, não podendo se fundar em meras presunções, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

**[...] 2. Ainda nos termos da jurisprudência, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas, não podendo ser fundada em meras presunções. [...]**

(REspe 1206-68/SP, de minha relatoria, DJe de 19.8.2014) (sem destaque no original).

**[...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. [...]**

(AgR-AI 11453-74/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.10.2011) (sem destaque no original).



RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

[...]

**2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.**

(REspe 4287650-26/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 10.3.2014) (sem destaque no original).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.

[...]

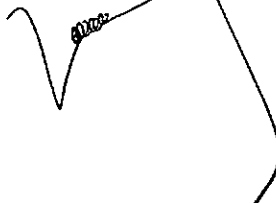
**5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. [...]**

(RCED 430-60/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 8.8.2012) (sem destaque no original).

Considerando, portanto, a fragilidade do conjunto probatório dos autos, a decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over the text "É o voto." and extends upwards and to the right, crossing over the text "Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.".



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 924-40.2012.6.20.0029/RN. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria Luzineide Cavalcante Fonseca (Advogado: Caio Vitor Ribeiro Barbosa). Agravado: Leonardo da Silva Oliveira (Advogados: Agamenon Fernandes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.10.2014.